



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA



MENSAGEM MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.623 DE 21 DE JUNHO DE 2023

Excelentíssima Sra. Presidente,  
Nobres Srs. Vereadores,

**APROVADO**

Em 17/07/2023

*[Signature]*  
Presidente da Câmara

O “caput” do artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.623/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

“Art. 2º - O sujeito passivo que aderir ao PERC poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em parcela única vencível no último dia útil do mês de adesão e o restante:”

Leia-se:

“Art. 2º - O sujeito passivo que aderir ao PERC poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes condições:”

Jacutinga, 13 de julho de 2023.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA  
ENTRADA

Inscrição	Data
Nº 40221/2023	13/07/2023

*Roberta*  
Secretaria da Câmara

*[Signature]*  
CARLOS ALBERTO BORDIN

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA  
RECEBIDO  
Data 13/07/23 Hora: 13h30

*Roberta*  
SECRETARIA DA CÂMARA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 3.623 DE 21 DE JUNHO DE 2023

*Institui O Programa Especial de Recuperação de Crédito Fazendário – PERC e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUTINGA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Especial de Recuperação de Créditos Fazendários – PERC, intitulado “REFINANCIE”, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Poderão aderir ao PERC pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

§ 2º O PERC abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao PERC ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia **31 de dezembro de 2023** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PERC implica:

**I** - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERC, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

**II** - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

**III** - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERC e dos débitos vencidos após 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa do Município;

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 03/07/2023  
Presidente da Câmara

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Em 03/07/2023  
Presidente da Câmara





**CAPÍTULO II**  
**DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 2º** O sujeito passivo que aderir ao PERC poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em parcela única vencível no último dia útil do mês de adesão e o restante:

**I** - liquidado integralmente, no mês seguinte ao da adesão, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

**II** - parcelado, excepcionalmente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira do último dia útil do mês seguinte ao da adesão, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§ 1º As parcelas de que tratam os incisos I e II deverão ser pagas até o último dia útil do mês.

§ 2º O valor da primeira parcela de que trata o inciso II não poderá ser inferior a 15 URM do valor da dívida, calculado o valor sobre a redução de juros e multas.

**Art. 3º** Para incluir no PERC débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 3.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

**Art. 4º** Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA



§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositado até a data de publicação desta Lei.

Art. 5º Os créditos indicados para quitação na forma do PERC deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERC e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º O deferimento do pedido de adesão ao PERC fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento das parcelas consolidadas, o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de correção monetária equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do atraso até o mês do pagamento.

Art. 7º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do PERC e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;
- II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III - a constatação, pelo Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou;

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERC, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA



§ 3º As partes mencionadas no §1º, do art. 1º, que aderirem ao PERC no ano de 2022 e não cumprirem com o (s) pagamento (s), nos exatos termos firmados com a Municipalidade, mantendo-se inadimplentes, não poderão, no ano subsequente, serem beneficiários do PERC, caso novamente instituído, ficando ressalvado o disposto no §2º do art. 6º.

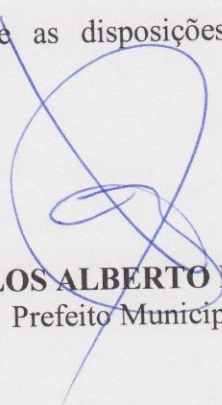
**Art. 8º.** A opção pelo PERC implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições ao contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.022/2022.

  
**CARLOS ALBERTO BORDIN**  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se.  
Data supra.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo Sra. Presidente

Nobres Vereadores

Com o objetivo de propiciar o encontro de contas e possibilitar a regularização das pendências dos contribuintes, apresenta-se o Projeto de Lei 3623/2023 que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Fazendários – PERC, intitulado “REFINANCIE”, que tem por escopo a criação de incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Como é de conhecimento dos Nobres Edis, a soma de Dívida Ativa no Município, fruto das dificuldades de cobrança perante a negação de quitação do contribuinte que, não raras vezes, não possui possibilidades de saldar sua dívida tributária nos termos e condições impostas pelo Código Tributário Municipal.

Assim, com o Programa aqui apresentado, o contribuinte terá a possibilidade de quitar seu débito junto ao Poder Público Municipal, desonerando-se de uma parte dos juros e multas cobrados pelo Município.

Reiteramos a importância da criação de programas voltados ao incentivo à renegociação das dívidas tributárias e não tributárias e sua consequente quitação. Para tanto, o presente projeto prevê reduções de juros e multa de mora proporcionais aos valores pagos à vista e à quantidade de parcelas consolidadas pelo contribuinte em dívida ativa desde que haja adesão do contribuinte junto ao Setor Tributário da Prefeitura de Jacutinga.

Destaca-se que possibilitar a regularização de Débitos Fiscais Municipais, muitos deles sem efetividade no retorno da Receita aos Cofres, possibilitará a arrecadação de montante de Créditos Tributários significativos como receita própria aos Cofres Públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos Municípios.

Aguardamos com interesse a apreciação favorável à aprovação da presente proposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA  
ENTRADA

Nº	Data
4015/2023	23/06/2023

Roberta  
Secretaria da Câmara

CARLOS ALBERTO BORDIN  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA  
RECEBIDO  
Data 22/06/23 Hora: 16h50  
Roberta  
SECRETARIA DA CÂMARA